



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 10/10/18

ITEM Nº28

PEDIDO DE REEXAME

28 TC-002489/026/15

Município: Bananal.

Prefeito(s): Mirian Ferreira de Oliveira Bruno.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Mirian Ferreira de Oliveira Bruno – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-10-17, publicado no D.O.E. de 23-11-17.

Advogado(s): Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098), Felipe Augusto Ortiz Pirtouscheg (OAB/SP nº 165.305), Marco Aurélio Rebello Ortiz (OAB/SP nº 128.811) e Marco Antonio Alves Pazzini (OAB/SP nº 147.132).

Acompanha(m): TC-002489/126/15 e Expediente(s): TC-024074/026/15, TC-013031/026/17 e TC-013032/026/17.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Colenda Primeira Câmara decidiu-se pela emissão de parecer desfavorável às CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BANANAL do exercício de 2015¹, em face das seguintes ocorrências: déficit orçamentário de 2,07% (R\$ 606.121,57) sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior; resultado financeiro negativo em R\$ 3.228.269,17; aumento da dívida de curto

¹ Primeira Câmara de 31/10/2017. Publicação no Diário Oficial do Estado em 23/11/2017. Pelo Voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

prazo e iliquidez da ordem de R\$ 0,29; falta de pagamento de precatórios judiciais (R\$ 163.507,17) e requisitórios de pequeno valor, e; histórico de desequilíbrio do Orçamento e das Finanças².

A responsável, *Senhora Mirian Ferreira de Oliveira Bruno*, pede reexame da matéria com reflexa reforma do aresto desta Corte (expediente TC-4/014/18; fls. 203/207).

Em preliminar aduz esforços empreendidos com vistas ao equilíbrio entre a gestão das contas públicas e a manutenção operacional do Município, como se vê da observância dos investimentos obrigatórios em Saúde e Educação, da regular aplicação do FUNDEB, e do respeito ao limite fixado às despesas funcionais.

Sustenta que o déficit orçamentário decorreu da falta de repasses de origem federal e estadual, circunstância advinda da crise financeira nacional e não esperada quando da elaboração da LOA, o que levou ao descompasso entre previsão e realização orçamentária. Assinala que a crise orçamentária dos Governos Federal e Estadual e as correlatas medidas de redução de gastos que afetaram os orçamentos municipais foram destaque na mídia, de modo que não se pode exigir produção de provas pela recorrente.

² Como constou da decisão (fl. 196):

EXERCÍCIO	DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	RESULTADO FINANCEIRO
2015	R\$ 606.121,57 (2,07%)	[-] R\$ 3.228.269,17
2014	R\$ 2.021.082,04 (7,37%)	[-] R\$ 4.591.532,90
2013	R\$ 1.670.638,20 (7,12%)	[-] R\$ 3.041.807,27
2012	R\$ 2.711.338,13 (10,75%)	[-] R\$ 2.208.771,69



De outro lado, registra diminuição do déficit financeiro em 23,58% (R\$ 1.082.534,24) com relação a 2014, a despeito da crise econômica e da anuência de obrigações e parcelamentos herdados da gestão anterior (FGTS; SABESP; ELETRO; PASEP; CEDESB; ressarcimento de verbas de convênios).

No que tange aos precatórios, defende que a providência de parcelamento dos débitos é o quanto basta para se fazer cumprida a disciplina da Emenda Constitucional 62/09, haja vista, ainda, que a Administração não se manteve inerte e adotou providências para regularização de suas obrigações judiciais. Quanto aos requisitos de baixa monta reclama tratamento isonômico à decisão proferida nos autos do TC-1434/026/11.

Estes os argumentos do apelo.

Para a **Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia**³ (fls. 210/216) é de ser **conhecido** o apelo e, no tocante ao mérito, **desprovido**.

Sob a perspectiva **econômica e financeira**, firmou inócuos os argumentos da apelante em reverter o juízo de reprovação, haja vista *"inegável que os resultados contábeis negativos vêm na contramão do equilíbrio fiscal fixado no artigo 1º, §1º, da LRF"*. De igual modo entendeu que as razões não lograram afastar a reincidente insuficiência de quitação dos precatórios judiciais, malgrado apenas reiteradas algumas das explicações já apreciadas em primeira instância.

³ Pareceres de Chefia de ATJ (fl. 216), segmentos de Economia (fl. 210) e Jurídico (fls. 211/215).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Também o **Ministério Público** (fls. 217/219) prega o **conhecimento** da medida recursal, e, na esteira dos pronunciamentos de ATJ, manifesta-se ao cabo pelo **desprovemento**.

É o que consta dos autos.

GCECR
ADS



TC-002489/026/15

VOTO

PRELIMINAR

Pressupostos de admissibilidade em termos⁴,
conheço do recurso.

MÉRITO

Não prosperam as razões do apelante.

Bem indicaram os órgãos de instrução a fragilidade dos argumentos ora apresentados, cujo teor, de mais a mais, sumariza-se em reiterações de justificativas anteriores, inócuas em afastar os fundamentos contrários aos demonstrativos.

Deram causa ao parecer prévio de desaprovação as circunstâncias de **desequilíbrio fiscal** (déficit orçamentário = 2,07%; déficit financeiro = R\$ 3.228.269,17; aumento da dívida de curto prazo; Iliquidez = R\$ 0,29), de **descumprimento de obrigações judiciais** (falta de pagamento de precatórios e requisitórios de pequeno valor), e, ainda, o **histórico de resultados negativos** do Orçamento e das Finanças.

Em que pesem as razões da apelante quanto aos prejuízos sobrevividos da crise econômica nacional e de pendências da

⁴ Medida recursal protocolizada em 09/01/2018 (fls. 203/207), em face do r. Aresto publicado no Diário Oficial do Estado em 23/11/2017 (fl. 202). Trata-se de apelo tempestivo e interposto por parte legítima, na conformidade dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, do Comunicado GP nº 08/2016, publicado no Diário Oficial em 28/04/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

gestão anterior, persiste inalterado o panorama que motivou prolação de juízo desfavorável aos demonstrativos, haja vista que a Administração deixou de adotar medidas necessárias ao realinhamento da condução fiscal e, assim, para além de produzir déficit orçamentário, atingiu resultado financeiro negativo da ordem de aproximados 40 (quarenta) dias de arrecadação⁵ demais de expressiva iliquidez perante a dívida flutuante, cenário que esta Corte não pode abonar em razão do notório prejuízo à execução do orçamento futuro.

Outrossim, o descompasso entre receitas e despesas estende-se por vários exercícios⁶, o que evidencia precária gestão das contas públicas com consequente violação dos ditames de responsabilidade fiscal disciplinados no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00⁷.

⁵ Resultados da Execução Orçamentária:

Arrecadação Mensal: R\$ 29.291.168,53 [receitas totais] ÷ 12 [meses] = R\$ 2.434.930,71.
Arrecadação Diária: R\$ 2.434.930,71 [receita mensal] ÷ 30 [dias] = R\$ 81.164,35.
Déficit Financeiro em dias: R\$ 3.228.269,17 ÷ R\$ 81.164,35 [arrecadação diária] $\cong$ 40 dias.

⁶ Como constou da decisão (fl. 196):

EXERCÍCIO	DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	RESULTADO FINANCEIRO
2015	R\$ 606.121,57 (2,07%)	[-] R\$ 3.228.269,17
2014	R\$ 2.021.082,04 (7,37%)	[-] R\$ 4.591.532,90
2013	R\$ 1.670.638,20 (7,12%)	[-] R\$ 3.041.807,27
2012	R\$ 2.711.338,13 (10,75%)	[-] R\$ 2.208.771,69

⁷ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que tange às pendências judiciais vale consignar o que constou da decisão guerreada:

"Em que pesem os argumentos da Autoridade Responsável, no sentido de que a ausência de recolhimento decorre da crise econômica e de que não olvidou esforços para cumprir os depósitos percentuais orçamentários junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a irregularidade não merece relevamento, pois constitui prática já objetada quando do exame das contas do exercício anterior (2014) e a celebração do parcelamento ocorreu somente no ano posterior" (fls. 197/198).

Nestas condições, igualmente ineptas as justificativas reiteradas nesta oportunidade para o fim de escoimar a falta de pagamentos demandados ao Município pela E. Corte Paulista de Justiça.

Pelo exposto, filio-me às conclusões de Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas e VOTO pelo **desprovemento** do presente Pedido de Reexame, a fim de que seja integralmente mantida a r. decisão de fls. 157/202.

GCECR
ADS